



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
24/08/2013

Secretaria de Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 104/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00028188920135020000 - OE - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. MARIA DE LOURDES ANTONIO, MM.

DESEMBARGADORA DA E. SDI-3

SUSCITADO: EXMO. SR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO, MM.

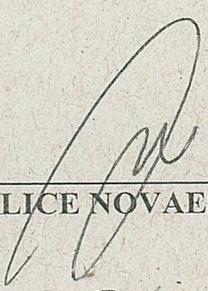
DESEMBARGADOR DA E. SDI-3

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.  
IMPEDIMENTO.** Na ação rescisória, não estão impedidos juízes  
que participaram do julgamento rescindendo. Inteligência da  
Súmula nº 252 do STF. Procedente o conflito negativo de  
competência.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial  
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o  
conflito, declarando a competência do Desembargador suscitado, nos termos do voto da  
Exma. Sra. Desembargadora Relatora

São Paulo, 19 de agosto de 2013

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
CÍNTIA TÁFFARI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO OE Nº 0002818-89.2013.5.020000  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: EXMA. SRA. MARIA DE LOURDES ANTONIO,  
MM. DESEMBARGADORA DA E. SDI-3  
SUSCITADO : EXMO. SR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO, MM.  
DESEMBARGADOR DA E. SDI-3

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO.** Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Inteligência da Súmula nº 252 do STF. Procedente o conflito negativo de competência.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Lourdes Antonio (fl. 35 e verso) em face da declaração de impedimento para atuar como Relator em Ação Rescisória inicialmente distribuída ao Exmo. Sr. Desembargador Rovirso Aparecido Boldo (fl. 29), ambos integrantes da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais – 3, deste Tribunal Regional e proposta com o objetivo de desconstituir a coisa julgada consubstanciada no V. Acórdão de nº 20100798726.

Na origem, o Reclamante ajuizou Ação Trabalhista em que pleiteou a aplicação da vantagem denominada sexta-parte sobre os vencimentos integrais, como prevista no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, cujo pedido foi indeferido no Juízo primigêno, sendo a decisão confirmada em segunda instância pela E. 8ª Turma deste Regional através do V. acórdão que se pretendeu rescindir. Naquela ação, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES contende contra CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A., CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e FUNDAÇÃO CESP pretendendo rescindir o Acórdão nº 20100798726 e a consequente condenação das empresas na sexta-parte sobre a totalidade das remunerações e seus reflexos sobre 13ºs salários, férias mais um terço, gratificação por tempo de serviço, depósitos do FGTS mais indenização de 40% e complementação de aposentadoria, bem como juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

advocáticos. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Acostou com a inicial instrumento de mandato (fl. 09), declaração de miserabilidade (fl. 10) e documentos (fls. 11/28).

Autuado, o presente Conflito foi atribuído a esta Relatoria que, ato contínuo, deu oportunidade para que o Exmo. Sr. Desembargador Suscitado prestasse informações, nos termos do inciso II do artigo 165 do Regimento Interno desta Casa, que vieram aos autos às fls. 43/45.

O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 48/51, pela procedência do Conflito Negativo de Competência, reconhecendo-se como competente o Magistrado suscitado.

Relatados.

**V O T O**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do presente Conflito Negativo de Competência.

O MD. Desembargador suscitado, sob o fundamento de ter participado do julgamento da decisão rescindenda na condição de terceiro votante e também de presidente do julgamento, declarou-se impedido para apreciar e julgar a Ação Rescisória então interposta, amparado no artigo 134, inciso III do CPC, razão pela qual, através do despacho de fls. 30-verso, requereu a livre distribuição daquele recurso a outro membro da mesma Seção.

Redistribuídos os autos, a MM. Desembargadora suscitante, com base na Súmula nº 252 do E. STF suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, entendendo deva prevalecer a primeira livre distribuição.

Acorde com o D. parecer ministerial e com a mais ampla e farta jurisprudência, entendo assistir razão à suscitante.

Ora, ao dispor acerca de impedimento e suspeição, o Código de Processo Civil, em seu artigo 134 e inciso III do CPC, citado pelo MM. Desembargador suscitado estabelece expressamente que:

*Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:*

*(...)*

*III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Significa dizer que a hipótese vertente trata da participação do magistrado em um mesmo processo, em fases ou graus diferentes, o que não é, por certo, o caso em apreço.

Isto porque a Ação Rescisória é uma ação autônoma, que instaura uma relação jurídica nova embora entre mesmas partes, não podendo ser confundida com um recurso.

A rescisória é uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda.

Não se trata de recurso, como assevera Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 7ª edição, 1998), uma vez que não se está impugnando a *decisão no próprio processo em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de outro processo. A ação rescisória é o exemplo clássico dessa segunda espécie.*

Nesse sentido, declina Rodolfo de Camargo Mancuso (*in* Recurso Extraordinário e Recurso Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1998) que *todo recurso é um meio de impugnação, mas nem todo meio de impugnação se constitui num recurso. O mandado de segurança, a ação rescisória, são 'meios de impugnação', lato sensu: mas a ninguém ocorreria chamá-los 'recursos'.*

Citando a ilustre Procuradora-Chefe ao fazer referência a Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro Cunha *in* Curso de Direito Processual Civil, V. 3, 5ed.:

*A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis por que a ação rescisória ostenta a natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de novo processo, com nova relação jurídica processual.*

Ademais, as regras quanto ao impedimento possuem caráter estritamente objetivo e, por essa mesma razão, o rol de hipóteses elencadas de forma taxativa no artigo 134 supra mencionado, não comportam interpretação analógica, entendimento que se encontra em consonância com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

a finalidade primordial que é assegurar a isenção necessária para o exercício da atividade jurisdicional acobertada sob o manto da imparcialidade.

Apenas a título de esclarecimento, os dispositivos regimentais invocados pelo nobre Desembargador suscitado em suas informações de fls. 43/45 e que se referem ao Regimento Interno do TST, fazem menção à distribuição da Ação Rescisória e não às regras de impedimento propriamente ditas e não se aplicam ao caso concreto por versar hipótese diversa.

Finalmente, a questão encontra-se totalmente superada com a edição da Súmula nº 252 do Supremo Tribunal Federal, invocada pela nobre Desembargadora suscitante, perfeitamente aplicável ao presente caso, e que expõe o entendimento pacificado naquela corte, ao dispor:

*Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.*

Nesse sentido, inclusive, inúmeros julgados da Corte Superior Trabalhista:

*RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA*

*I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA DE DESEMBARGADORA QUE PROFERIU A SENTENÇA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Alegação de nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que a Desembargadora que proferiu a sentença de piso no processo matriz não poderia ter participado do julgamento da ação rescisória. 2. O artigo 134, inciso III, do CPC, ao tratar do impedimento do juiz que conheceu do processo em primeiro grau de jurisdição, proferindo sentença, refere-se à atuação do julgador no mesmo processo, situação que não se verifica no caso em exame, em que se está sugerindo a aptidão de uma sentença proferida em reclamação trabalhista para provocar o impedimento do juiz prolator na participação de julgamento de ação rescisória que busca desconstituir acórdão proferido na ação trabalhista. A teor da Súmula nº 252 do STF, na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo e, no caso em exame, a magistrada não figurou como relatora deste processo. Precedente. Preliminar rejeitada.*

*II - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário, a teor do art. 515, caput e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*tenham sido decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria às Recorrentes, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. Precedentes. Preliminar rejeitada.*

*III - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. Na forma do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST, o valor da causa da ação rescisória que visa a desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá, no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação, devidamente reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento. Precedentes. Recurso ordinário provido.*

*IV - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda, amparada nas provas produzidas na reclamação trabalhista, sobretudo oral, concluiu pela existência de vínculo empregatício. Assim, para examinar a alegação das ora Autoras de que a natureza jurídica daquela relação era de representação comercial, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas do processo matriz, procedimento defeso em ação rescisória com espeque no inciso V do art. 485 do CPC. Incidência da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.*

*V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO. Os embargos de declaração revelaram manifesta pretensão de reforma do acórdão proferido pelo TRT, distanciando-se sobremaneira do escopo da medida intentada. Resta caracterizado, assim, o seu caráter protetatório, devendo ser mantida a multa de 1% sobre o valor da causa, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC. De outro lado, o art. 18 do CPC autoriza o juiz, de ofício, a condenar o improbus litigator a indenizar os prejuízos sofridos pela parte contrária em valor não excedente à 20% sobre o valor da causa. Tratando-se de indenização, instituto que visa à recomposição de danos, imperiosa a demonstração dos prejuízos efetivamente causados pelo litigante de má-fé. Precedentes. Recurso ordinário parcialmente provido.*

*RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.*

*I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUSPEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORA REPUTADA SUSPEITA NO*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, -a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos-. No mesmo sentido comanda o parágrafo único do art. 801 da CLT. O silêncio da Parte quanto à arguição da suspeição implica a preclusão da matéria. Precedentes. 2. Diante da inércia das Autoras nas várias oportunidades que tiveram para se manifestar nos autos da cautelar, restou operada a preclusão para suscitar a suspeição da Desembargadora no exame do agravo regimental contra indeferimento de liminar, não podendo ser acolhida a preliminar suscitada apenas no recurso ordinário. Preliminar rejeitada.*

*II – AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. O.J. Nº 131 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. Não logrando êxito a ação rescisória principal, impossível divisar a plausibilidade do direito invocado pelas Recorrentes na ação cautelar incidental, circunstância que implica a manutenção de sua improcedência. Incidência da O.J. nº 131 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido. (Processo: ROAR e ROAC - 424900-26.2004.5.07.0000 Data de Julgamento: 29/05/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBJETO DA AÇÃO. SEGMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PRINCIPAL. COGNIÇÃO LIMITADA NO PLANO HORIZONTAL E EXAURIENTE NO PLANO VERTICAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO COMPATÍVEL COM A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO. 1.1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação autônoma, de procedimento especial, posta à disposição daqueles que não integram a demanda principal, sendo destinados a obter a liberação ou a evitar a alienação de bens apreendidos por ordem judicial (CPC, art. 1.046). 1.2. O objeto da ação sob foco envolve parte da relação jurídica principal (livramento de bem constrito), em face da qual o julgador não sofre limitação cognitiva. Tem-se, efetivamente, a manifestação da cognição parcial no plano horizontal e da exauriente no plano vertical. 1.3. A evidente preservação do direito de acionar o Poder Judiciário, por intermédio de ações possessórias e dominiais, especialmente a reivindicatória, não significa ausência de coisa julgada material na decisão de embargos de terceiro, mas, apenas, que as matérias relativas à posse e à propriedade estão dissociadas do objeto cognoscível da ação a que alude o art. 1.046 do CPC, o que as posiciona fora dos limites objetivos do julgado que se*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*busca rescindir. 1.4. Portanto, delimitado o objeto dos embargos de terceiro, o qual abraça segmento da relação jurídica principal, não se cogita de limitação cognitiva em profundidade, remanescendo, no plano vertical, o mais amplo debate, hipótese que legitima a prolação de decisão de mérito compatível com a formação de coisa julgada material.*

**2. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPEDIMENTO DO JULGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. 2.1.** O disposto no art. 134 do CPC revela vícios de natureza subjetiva, os quais reverberam presunção absoluta de que o julgador não reúne condições de atuar com imparcialidade. 2.2. Todavia, o indeferimento de pedido, enquanto repercussão do livre convencimento motivado, não se enquadra nas hipóteses de impedimento a que alude o art. 134 do CPC.

**3. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. 3.1.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem é, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Inteligência da Súmula 298 do TST. 3.2. Por outro lado, a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. (Processo: RO - 12300-60.2010.5.13.0000 Data de Julgamento: 17/04/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A regra do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil não prevê o impedimento do julgador da ação rescisória, porquanto esta não tem caráter recursal, porém é ação autônoma e independente. Por outro lado, não se presume a suspeição do julgador para apreciar a lide rescisória apenas porque ele atuou como relator do acórdão rescindendo. Ademais, dada a ampla devolutividade do recurso ordinário, prevista no artigo 515 do Código de processo Civil, é despicienda a arguição de nulidade do acórdão recorrido.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.** Peto que se depreende do teor da decisão supra transcrita, o fundamento para entender pela legalidade da existência de submissão a testes de aptidão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*física, imposta no edital e concurso público, se deu em decorrência do cotejo da aplicação do artigo 37, I e II, da Constituição Federal, que o recorrente aponta como violado, com os fatos noticiados nos autos, em especial, o edital do concurso público. Por outro lado, para se acolher a alegação de que o exercício do cargo não ensejaria a aptidão física exigida no edital seria necessário revolver os fatos e provar do processo de origem, o que não se admite em sede de ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei, consoante o teor da Súmula nº 410 deste Tribunal Superior. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo RO 20-08.2010.5.22.0000, Data do Julgamento: 16/10/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Teixeira Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/10/2012)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.**

*I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR IMPEDIMENTO PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DE DESEMBARGADORA QUE PROLATOU A SENTENÇA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Alegação de nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que a Desembargadora que prolatou a sentença de piso, no processo matriz não poderia ter participado do julgamento da ação rescisória. 2. A Desembargadora apontada não funcionou como relatora da ação rescisória, apenas participou do julgamento. Registre-se, ainda, que a decisão apontada como rescindenda é o acórdão regional, e não a sentença de primeiro grau. Embora a aludida magistrada tenha proferido esta, sequer participou do julgamento daquele. O artigo 134, inciso III, do CPC, ao tratar do impedimento do juiz que conheceu do processo em primeiro grau de jurisdição, proferindo sentença, refere-se à atuação do julgador no mesmo processo, situação que não se verifica no caso em exame, em que se está sugerindo a aptidão de uma sentença proferida em reclamação trabalhista para provocar o impedimento do juiz prolator na participação de julgamento de ação rescisória que busca desconstituir acórdão proferido na ação trabalhista. A teor do art. 202 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, e da Súmula nº 252 do STF, -na ação rescisória, não estão impedidos juizes que participaram do julgamento rescindendo-. Portanto, somente há impedimento do magistrado que redigiu o acórdão rescindendo para funcionar como relator da ação rescisória, hipótese a que não se subsume o caso em exame, pois, repita-se, a magistrada não redigiu a decisão rescindenda (acórdão) e sequer foi relatora na ação rescisória. Preliminar rejeitada.*

*II - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da devolutividade ampla insita ao recurso ordinário em ação rescisória, a teor do art. 515, caput e § 1º, do CPC, incumbê ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas,*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*mesmo que não decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. Precedentes da Eg. SBDI-2/TST. Preliminar rejeitada.*

*III - APELO DESFUNDAMENTADO. SUSPEIÇÃO. ESTABILIDADE DECENAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Não se conhece de Recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que proposta, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido no particular. (Processo: ROAR - 5511400-66.1990.5.01.0000 Data de Julgamento: 31/05/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.)*

Isto posto,

Julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, declarando a competência para apreciar e julgar a Ação Rescisória interposta por AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES contra CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A., CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e FUNDAÇÃO CESP do MM. Desembargador suscitado Exmo Sr. Dr. ROVIRSO APARECIDO BOLDO, a quem deverão os autos principais ser encaminhados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

**CINTIA TAFFARI**  
Desembargadora Relatora